

REGULAMENTO (CE) N.º 640/2003 DA COMISSÃO
de 9 de Abril de 2003

que fixa as quantidades que podem ser transferidas para outro grupo de variedades no quadro do limiar de garantia, em relação à colheita de 2003, no sector do tabaco em rama

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 546/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 instaurou um regime de quotas para os diferentes grupos de variedades de tabaco. As quotas individuais foram repartidas pelos produtores com base nos limiares de garantia para a colheita de 2003, fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 546/2002 do Conselho, de 25 de Março de 2002, que fixa os prémios e os limiares de garantia para o tabaco em folha, por grupo de variedades e por Estado-Membro, para as colheitas de 2002, 2003 e 2004 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92. O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 permite à Comissão autorizar os Estados-Membros a transferir quantidades de limiar de garantia de um grupo de variedades para outro grupo de variedades desde que as transferências previstas entre grupos de variedades não impliquem uma despesa suplementar a cargo do FEOGA e não provoquem o aumento do limiar de garantia global de cada Estado-Membro.

- (2) Dado que esta condição está satisfeita, é necessário autorizar a referida transferência aos Estados-Membros que a solicitaram.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente à colheita de 2003, os Estados-Membros são autorizados a transferir, antes da data-limite para a celebração dos contratos de cultura, fixada no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão ⁽³⁾, quantidades de um grupo de variedades para outro grupo, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.
⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 4.

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.

ANEXO

Quantidades de limiar de garantia que cada Estado-Membro é autorizado a transferir de um grupo de variedades para outro grupo de variedades

Estado-membro	Grupo de variedades a partir do qual é efectuada a transferência	Grupo de variedades para o qual é efectuada a transferência
Alemanha	53,9 t de light air cured (grupo II)	418,2 t de flue cured (grupo I)
	436,5 t de dark air cured (grupo III)	
França	1 758,149 t de dark air cured (grupo III)	947,771 t de flue cured (grupo I)
		493,580 t de light air cured (grupo II)
Grécia	1 552 t de light air cured (grupo II)	1 241 t de flue cured (grupo I)
	4 154 t de sun cured (grupo V)	2 990 t de flue cured (grupo I)
	849 t de Katerini (grupo VII)	349 t de flue cured (grupo I)
		424 t de Basmás (grupo VI)
	6 256 t de Kaba Koulak clássico (grupo VIII)	3 742 t de flue cured (grupo I)
1 092 t de Basmás (grupo VI)		
Itália	2 657 t de dark air cured (grupo III)	398,3 t de flue cured (grupo I)
		2 159,1 t de light air cured (grupo II)
	963,8 t de fire cured (grupo IV)	847,9 t de flue cured (grupo I)
	3 403,8 t de sun cured (grupo V)	278 t de flue cured (grupo I)
		2 715,9 t de light air cured (grupo II)
	461 t de Katerini (grupo VII)	351 t de flue cured (grupo I)
110 t de light air cured (grupo II)		